



Decisão Monocrática 00067/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00699/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Ministério Público de Contas

Tratam os autos de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Serra noticiando supostas irregularidades quanto aos repasses ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, alegando-se que “o último estudo atuarial elaborado demonstra situação de risco de colapso do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra no ano de 2027”.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 181 e 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Neste mesmo sentido, é o art. 99 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 99 da Lei Orgânica do TCEES, e arts. 181 e 182 c/c art. 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas

DECIDO:

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 181 e 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo para o Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 28 de janeiro 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator